



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06716/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Wilton Alencar Santos de Souza e outro

Interessada: Josefa Simão do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00822/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Josefa Simão do Nascimento, matrícula n.º 368, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06716/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Josefa Simão do Nascimento, matrícula n.º 368, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 30/34, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.418 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; e c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 15 a 19 de julho de 2013.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a inativa contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) incorreção no demonstrativo de pagamento do benefício, pois o referido documento deveria discriminar o valor proporcional dos proventos mais a complementação para atingir o valor do salário-mínimo; c) carência da portaria de nomeação da Sra. Josefa Simão do Nascimento, datada de 07 de fevereiro de 1993, porquanto a Constituição Federal de 1988 define a obrigatoriedade de ingresso através de concurso público; d) inconformidade na fundamentação legal do ato, haja vista a menção à Emenda Constitucional n.º 20/1998 em vez da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) carência dos cálculos dos proventos pela média, em conformidade com a regra estabelecida no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Após as citações da aposentada, Sra. Josefa Simão do Nascimento, fls. 35/38, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e do Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 41/48, que apresentou defesas, fls. 49/71 e 77/79, os analistas desta Corte emitiram novo relatório, fls. 84/88, onde destacaram a necessidade de notificação da autoridade responsável para encaminhamento da portaria de nomeação e do contrato de prestação de serviços ou da cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da antiga servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo laboral com o Município de Caaporã/PB no período de 07 de fevereiro de 1993 a 04 de setembro de 1995.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 91/98, destacando, em síntese, que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo INSS, fl. 78, contemplava os recolhimentos previdenciários pela Comuna de Caaporã/PB no período de 07 de fevereiro de 1993 a 04 de setembro de 1995, pugnou, conclusivamente, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria ora analisado.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06716/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 84/88, verifica-se, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 91/98, que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC encartada aos autos, fl. 78, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, demonstra a existência de recolhimentos previdenciários do Município de Caaporã/PB em favor da Sra. Josefa Simão do Nascimento, matrícula n.º 368, devido à ocupação da função de Auxiliar de Serviços Gerais naquela Urbe no período de 07 de fevereiro de 1993 a 04 de setembro de 1995.

Logo, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 62, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josefa Simão do Nascimento), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 20-A, incisos I, II, e III, da Lei Municipal n.º 427/2002, acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (7.418 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 16:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2020 às 14:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO